



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gab Des ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

DECISÃO MONOCRÁTICA

HABEAS CORPUS Nº 0001001-02.2018.815.0000 – Vara Única da
Comarca de Alhandra

RELATOR: O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio

IMPETRANTE: Heriberto Pedrosa Ramos Júnior

PACIENTE: Wellington Bezerra da Silva

HABEAS CORPUS. Prisão temporária. Excesso de prazo. Conversão em prisão preventiva. Modificação do título prisional que visa desconstituir. **Pedido prejudicado.**

– Com a conversão da prisão temporária pela determinação de cárcere preventivo, o decreto prisional que objetivava desconstituir resta superado, porquanto foi substituído por outro, tornando, assim, prejudicada a sua pretensão inicial.

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Heriberto Pedrosa Ramos Júnior, em favor de Wellington Bezerra da Silva, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Alhandra, conforme petição de fls. 02/15

Argumenta o impetrante, que o paciente se encontra sofrendo constrangimento ilegal aos seus direitos de ir e vir, em razão de suposto excesso de prazo no cumprimento de sua prisão temporária (65 dias), decretada pelo Juízo coator no dia 16 de maio de 2018, com prazo de 30 (trinta) dias, sendo cumprida no dia 17 do mesmo mês e ano, cuja prorrogação se deu em 15 de junho de 2018, pelo mesmo prazo, já esgotado e

ultrapassado em 05 (cinco) dias, configurando-se, assim, o grave constrangimento suportado, uma vez que o suplicante é primário, tem residência fixa e emprego lícito.

Conforme elementos dos autos, o paciente responde, perante a Justiça e acompanhado dos codenunciados Briene Henrique dos SANTos e Diocleciano José de Andrade, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 157, § 3º (latrocínio) e 288 (formação de quadrilha), ambos do Código Penal, em função de empreitada criminosa, havida no dia 22/12/2017, por volta das 07h00, da residência da vítima João Francisco de Lima, vulgo "João da Galinha".

Por tais motivos, pede o deferimento de liminar, com alvará de soltura, e, no julgamento da ordem, a concessão definitiva, com sua liberdade, acatando, inclusive, a imposição, alternativa, de medidas cautelares diversas da prisão.

Solicitadas as informações necessárias, conforme despachos de fls. 61e 66, foram prestadas a tempo e modo, às fls. 70/72, dando conta de que o paciente se encontra preso por força de decisão de prisão preventiva, datada de 20 de junho de 2018.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Verifico, pelas informações prestadas pela indigitada autoridade coatora, que a decisão de prisão temporária, tomada em 16/05/2018 e renovada em 15/06/2018, a qual o impetrante visa desconstituir, por restar, segundo afirma, em excesso de prazo no seu cumprimento, não mais se impõe sobre o paciente, uma vez que, em 20/06/2018, foi-lhe decretada a prisão preventiva.

Dessa forma, ocorreu a perda do objeto deste *writ*.

Consequentemente, encontra-se prejudicado o pedido, nos termos do art. 659, do Código de Processo Penal.

Vejamos a clarividência do mencionado dispositivo:

"Art. 659. *Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido".*

Em consonância, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em seus artigos 127, XXX:

"Art. 127. *São atribuições do Relator:*
(...)

XXX - julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto...".

Com essas considerações, **JULGO PREJUDICADA A IMPETRAÇÃO.**

Publicações e intimações necessárias.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

João Pessoa (PB), __ de _____ de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

